SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2086787 - RJ (2023/0255525-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	MARCELLE FIGUEIREDO DA CUNHA
AGRAVADO	:	HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS
OUTRO NOME	:	HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS-ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE
ADVOGADOS	:	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
		FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF011707
		LEONARDO DE GOUVÊA CASTELLÕES - MG087704
		EDUARDO PISANI CIDADE - DF046138

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REANÁLISE JUDICIAL. ÔNUS DA PROVA DA ALTERAÇÃO ECONÔMICA. PRESCINDIBILIDADE DE REVOGAÇÃO PRÉVIA PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SÚMULA 7/STJ NÃO INCIDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto por ente federado contra decisão monocrática que, em juízo de retratação, conheceu de recurso especial e deu-lhe provimento para restabelecer decisão de primeiro grau, alinhando-se ao entendimento de que a gratuidade de justiça pode ser reavaliada e que o ônus de provar a alteração da situação econômica do beneficiário é do credor da verba sucumbencial.

2. O agravante sustenta incidência da Súmula 7/STJ por demandar reexame do conjunto fático-probatório e alega ausência de demonstração de hipossuficiência desde a origem, bem como que a contratação de advogado particular de renome afastaria a benesse.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em (i) saber se o ônus de provar a alteração da situação econômica do beneficiário da gratuidade de justiça é do credor ou do beneficiário; (ii) saber se a conclusão adotada demanda reexame fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ; e (iii) saber se a assistência por advogado particular impede a concessão ou a manutenção da gratuidade de justiça.

III. Razões de decidir

4. As premissas fáticas relevantes foram delineadas no acórdão recorrido, permitindo o exame jurídico sem revolvimento de provas, não incidindo a Súmula 7/STJ.

5. A gratuidade de justiça pode ser reavaliada e até revogada pelo magistrado, de ofício ou mediante provocação, quando houver indícios de alteração da situação financeira do beneficiário.

Documento eletrônico VDA59040513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/08/2026 14:40:10
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 67ef8937-2be5-4156-9dff-8ebaf7c2405c

6. A execução das verbas de sucumbência não pressupõe a revogação prévia da gratuidade, sendo suficiente que o credor demonstre a superação da hipossuficiência do beneficiário, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015.
7. O ônus de provar a alteração da situação econômica do beneficiário da gratuidade de justiça é do credor da verba sucumbencial; é indevida a imputação ao beneficiário de prova negativa de alteração, como fez o acórdão recorrido, em desconformidade com o art. 98, § 3º, do CPC/2015.
8. A assistência por advogado particular não impede a concessão ou manutenção da gratuidade de justiça, conforme o art. 99, § 4º, do CPC/2015.
9. Ausentes nos autos provas de alteração da situação financeira do beneficiário, mantém-se a decisão monocrática que restabeleceu a decisão de primeiro grau.
IV. Dispositivo e tese
10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA59040513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/08/2026 14:40:10
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 67ef8937-2be5-4156-9dff-8ebaf7c2405c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2086787 - RJ (2023/0255525-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	MARCELLE FIGUEIREDO DA CUNHA
AGRAVADO	:	HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS
OUTRO NOME	:	HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS-ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE
ADVOGADOS	:	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
		FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF011707
		LEONARDO DE GOUVÊA CASTELLÕES - MG087704
		EDUARDO PISANI CIDADE - DF046138

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REANÁLISE JUDICIAL. ÔNUS DA PROVA DA ALTERAÇÃO ECONÔMICA. PRESCINDIBILIDADE DE REVOGAÇÃO PRÉVIA PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SÚMULA 7/STJ NÃO INCIDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto por ente federado contra decisão monocrática que, em juízo de retratação, conheceu de recurso especial e deu-lhe provimento para restabelecer decisão de primeiro grau, alinhando-se ao entendimento de que a gratuidade de justiça pode ser reavaliada e que o ônus de provar a alteração da situação econômica do beneficiário é do credor da verba sucumbencial.

2. O agravante sustenta incidência da Súmula 7/STJ por demandar reexame do conjunto fático-probatório e alega ausência de demonstração de hipossuficiência desde a origem, bem como que a contratação de advogado particular de renome afastaria a benesse.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em (i) saber se o ônus de provar a alteração da situação econômica do beneficiário da gratuidade de justiça é do credor ou do beneficiário; (ii) saber se a conclusão adotada demanda reexame fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ; e (iii) saber se a assistência por advogado particular impede a concessão ou a manutenção da gratuidade de justiça.

Documento eletrônico VDA58767686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/08/2026 15:46:42
Código de Controle do Documento: d027f4d1-f2db-4aaf-9e23-b3b9cfc5df56

III. Razões de decidir

4. As premissas fáticas relevantes foram delineadas no acórdão recorrido, permitindo o exame jurídico sem revolvimento de provas, não incidindo a Súmula 7/STJ.

5. A gratuidade de justiça pode ser reavaliada e até revogada pelo magistrado, de ofício ou mediante provocação, quando houver indícios de alteração da situação financeira do beneficiário.

6. A execução das verbas de sucumbência não pressupõe a revogação prévia da gratuidade, sendo suficiente que o credor demonstre a superação da hipossuficiência do beneficiário, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015.

7. O ônus de provar a alteração da situação econômica do beneficiário da gratuidade de justiça é do credor da verba sucumbencial; é indevida a imputação ao beneficiário de prova negativa de alteração, como fez o acórdão recorrido, em desconformidade com o art. 98, § 3º, do CPC/2015.

8. A assistência por advogado particular não impede a concessão ou manutenção da gratuidade de justiça, conforme o art. 99, § 4º, do CPC/2015.

9. Ausentes nos autos provas de alteração da situação financeira do beneficiário, mantém-se a decisão monocrática que restabeleceu a decisão de primeiro grau.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por Estado do Rio de Janeiro contra decisão monocrática proferida por este signatário, a qual, em juízo de retratação, conheceu do recurso especial de Hospital e MAternidade Therezinha de Jesus e deu-lhe provimento para restabelecer a decisão proferida pelo juízo de primeiro, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 2.530-2.534):

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REANÁLISE PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE SUA REVOGAÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA ALTERAÇÃO ECONÔMICA DO BENEFICIÁRIO. CREDOR. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROVA NOS AUTOS. ACÓRDÃO CONTRÁRIO AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 2.540-2.546), sustenta que o caso não trata de modificação superveniente da capacidade financeira, mas de ausência de prova da hipossuficiência desde a origem, tal como assentado pelo acórdão recorrido, sendo que, para infirmar as conclusões do acórdão recorrido, seria necessário o reexame de provas, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58767686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/08/2026 15:46:42
Código de Controle do Documento: d027f4d1-f2db-4aaf-9e23-b3b9cfc5df56

Relembra o entendimento jurisprudencial de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou evidenciado na espécie, sobretudo quando houve a contratação de banca advocatícia de renome sem a demonstração da renúncia a honorários contratuais.

Impugnação às fls. 2.550-2.555 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Conforme destacado na decisão agravada, não há necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, afastando-se a incidência do óbice da Súmula 7/STJ, pois as premissas estão efetivamente delineadas nos estritos limites do quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, sendo possível a verificação de que o acórdão recorrido não se alinhou ao entendimento desta Corte.

Relembre-se que a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que a gratuidade de justiça pode ser reavaliada (inclusive revogada) pelo Magistrado, de ofício ou mediante provocação, ao se observarem indícios da alteração da situação financeira da parte beneficiária inicialmente verificada.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C. C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO QUE RECONHECE A COMPROVAÇÃO DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL DA BENEFICIÁRIA E ATUAL SUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
> 1. Inexiste omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados nos arts. 489 e 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.
> 2. Conforme a orientação da jurisprudência deste Tribunal Superior, a gratuidade de justiça pode ser reavaliada diante de indícios da alteração da situação de hipossuficiência financeira inicialmente observada, inclusive de ofício pelo magistrado.
> 3. Hipótese em que, impugnada a gratuidade de justiça pela parte adversa, o Tribunal estadual reconheceu, à luz da prova documental apresentada, como superado o estado de hipossuficiência e revogando o benefício. Modificar esse posicionamento demandaria necessário revolvimento da matéria fático-probatória, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA58767686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/08/2026 15:46:42
Código de Controle do Documento: d027f4d1-f2db-4aaf-9e23-b3b9cfc5df56

> 4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.
> (AREsp n. 2.886.139/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado, em 23/6/2025, DJEN 30/6/2025)

Entretanto, salienta-se que para se requerer o pagamento da verba sucumbencial, cuja exigibilidade estava suspensa exatamente em razão do deferimento da gratuidade de justiça, prescinde da revogação do benefício, admitindo-se o requerimento do cumprimento de sentença pelo credor que demonstre a alteração da situação financeira do devedor, não havendo que se falar em preclusão.

Contudo, não se pode ignorar que o entendimento prevalecente nesta Corte Superior é no sentido de que o ônus de provar a mudança de situação financeira do beneficiário é do credor da verba sucumbencial, sendo inadmissível imputar esse encargo à parte contrária.

Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEVEDORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ.
> 1. Nos termos do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão combatida, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.
> 2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada, no que diz respeito à sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da extinção do cumprimento de sentença.
> 3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a execução das verbas de sucumbência não pressupõe prévia revogação do benefício concedido, sendo possível o pedido de cumprimento de sentença pelo credor de honorários sucumbenciais, **desde que este comprove a modificação da situação financeira do beneficiário da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, § 3º, c/c o art. 514 do CPC/2015** (REsp 1.733.505/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 20/9/2019).
> 4. No caso, as instâncias ordinárias concluíram que não houve modificação da situação financeira da executada, beneficiária da assistência judiciária gratuita no feito principal, a ensejar a cobrança de honorários advocatícios, sendo certo que a revisão do julgado demandaria incursão na seara fático-probatória do caso concreto, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.
> 5. Agravo interno conhecido parcialmente e, nessa extensão, desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.501.722/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe 6/9/2024 - sem grifos no original)

No caso dos autos, nota-se que, a fim de comprovar a suposta capacidade financeira do ora agravado, o Estado do Rio de Janeiro postulou ao Magistrado de

Documento eletrônico VDA58767686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/08/2026 15:46:42
Código de Controle do Documento: d027f4d1-f2db-4aaf-9e23-b3b9cfc5df56

primeiro grau a revogação da gratuidade de justiça em razão da não apresentação de demonstrativos contábeis atualizados, os quais poderiam atestar a persistência de sua incapacidade financeira para pagar os ônus de sucumbência, o que, contudo, foi indeferido.

Diante disso, foram opostos embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, buscando sanar contradição, de modo a determinar-se ao autor a apresentação de seus demonstrativos contábeis atualizados para, apenas após, se examinar a manutenção ou a revogação do benefício de gratuidade de justiça, sendo os aclaratórios rejeitados.

Em seguida foi interposto agravo de instrumento pelo ente federado, alegando que, embora instada a se manifestar sobre a impugnação à gratuidade, a autora apresentou alegações genéricas e não comprovadas de insuficiência econômica, não anexando quaisquer documentos que atestassem a sua incapacidade financeira, bem como defendeu a intimação da beneficiária da gratuidade para que, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC/2015, fosse apurada a manutenção da benesse.

Ao julgar o agravo de instrumento, o acórdão recorrido destacou a completa falta de provas da sua hipossuficiência financeira, não tendo a parte demostrado de que forma o pagamento das custas processuais poderiam acarretar a paralisação de suas atividades, motivo pelo qual deu provimento à insurgência para revogar o benefício da justiça gratuita.

Estabelecidas essas premissas, nota-se que o acórdão recorrido destoou da jurisprudência desta Corte Superior, pois imputou o ônus da prova à parte que não o deteria, haja vista que caberia ao ente federado comprovar a modificação da situação financeira do beneficiário, e não imputar a este a prova negativa de alteração, em flagrante contrariedade ao comando do art. 98, § 3º, do CPC/2015 e à jurisprudência desta Corte Superior.

Dessa maneira, mostra-se imperiosa a reforma do acórdão recorrido para se reconhecer que o ônus de provar a alteração da situação econômica do beneficiário da benesse é do credor, não havendo provas nesse sentido no caso dos autos.

Por fim, importante destacar que o art. 99, § 4º, do CPC/2015 expressamente consigna que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça, de modo que o argumento trazido pelo agravante, no sentido de que houve a mudança do patrocínio da causa por renomada banca de advogados sem a comprovação da renúncia aos honorários advocatícios, não se sustenta por expressa contrariedade à norma.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58767686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/08/2026 15:46:42
Código de Controle do Documento: d027f4d1-f2db-4aaf-9e23-b3b9cfc5df56

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 2.086.787 / RJ

Número Registro: 2023/0255525-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00628181720228190000 02291487420178190001 202325108245 22914874201781900016281817202281900000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS
OUTRO NOME	: HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS-ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE
ADVOGADOS	: GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
	FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF011707
	LEONARDO DE GOUVÊA CASTELLÕES - MG087704
	EDUARDO PISANI CIDADE - DF046138
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: MARCELLE FIGUEIREDO DA CUNHA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - EXECUÇÃO CONTRATUAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: MARCELLE FIGUEIREDO DA CUNHA
AGRAVADO	: HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS
OUTRO NOME	: HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS-ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE

Documento eletrônico VDA59019564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:35:50
Código de Controle do Documento: ebac7050-583a-4849-84af-0a7e6bef6304

ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF011707
LEONARDO DE GOUVÊA CASTELLÕES - MG087704
EDUARDO PISANI CIDADE - DF046138

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CIRO DE ALMEIDA GRYNBERG, pela parte: AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59019564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:35:50
Código de Controle do Documento: ebac7050-583a-4849-84af-0a7e6bef6304